



Lages, 05 de janeiro de 2021.

OFÍCIO 03/2021

AO
DIRETRAN
A/C MARCOS ALEXANDRE

ASSUNTO: PARECER TÉCNICO / RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 148/2020 - PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES, SC

Para análise e conseqüentemente emissão de Parecer técnico, anexo, está-se encaminhando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERTTEL SOLUÇÕES E SEGURANÇA URBANA LTDA**, bem como a Contrarrazão interposta pela empresa **NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA**.

Por ser oportuno e conveniente, segue Processo Licitatório na íntegra.

Atenciosamente,

William Schoenardie
Pregoeiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E OBRAS – DIRETRAN

Lages, 06 de janeiro de 2021.

Ilmo. Sr. Willian Schoenardie
Pregoeiro – Setor de Licitações e Contratos

Ofício: nº01/2020/SPO/DIRETRAN

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software para aplicativo de talonário eletrônico para auto de infração de trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema web de gestão, para atender a necessidade da Diretoria de Transito e mobilidade de LAGES-SC.

Prezado Senhor,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, em resposta ao recurso interposto pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES E SEGURANÇA URBANA LTDA, referente ao pregão nº148/2020, informar que após análise do catálogo apresentado pela empresa NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA, esta Diretoria considera que a impressão apresentada pela mesma, atende o edital.

Sendo o que se apresenta para o momento, desde já colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas, ao mesmo tempo em que renovamos votos de consideração e estima.

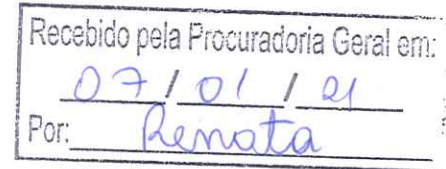
Atenciosamente,


NEWTON SILVEIRA JUNIOR
Executivo de Gabinete

Lages, 07 de janeiro de 2021.

OFÍCIO 12/2021

À
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PREGÃO ELETRÔNICO 148/2020 - PML.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE LICENÇA DE SOFTWARE PAR APLICATIVO DE TALONÁRIO ELETRÔNICO PARA AUTO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO COM SEUS ACESSÓRIOS CORRESPONDENTES E SISTEMA WEB DE GESTÃO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA DIRETORIA DE TRÂNSITO E MOBILIDADE DE LAGES, SC

Para análise e conseqüentemente emissão de Parecer, anexo, está-se encaminhando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **SERTTEL SOLUÇÕES E SEGURANÇA URBANA LTDA**, bem como a Contrarrazão da empresa **NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA**.

Segue, também, parecer técnico da secretaria requerente

Por ser oportuno e conveniente, segue Processo Licitatório na íntegra.

Atenciosamente,



William Schoenardie
Pregoeiro



PARECER N.º 0005/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO N.º 12/2021

RECEBIDO
LAGES/SC 4/10/21
DIRETORIA DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS
[Handwritten signature]

I RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES E SEGURANÇA URBANA LTDA. em face de NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA ao Pregão Eletrônico n.º 148/2020, Processo Licitatório n.º 163/2020 de interesse da Diretoria de Transito e Mobilidade de Lages-SC, para contratação de empresa para fornecimento, implantação e manutenção de licença de software para aplicativo de talonário eletrônico para auto de infração de trânsito com seus acessórios correspondentes e sistema web de gestão, para atender as necessidades da Diretoria.

A Recorrente apresentou recurso em face da decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa Nova Via Tecnologia e Mobilidade Ltda, sob o argumento de que o produto ofertado, impressora descrita no item 04, está em desacordo com as descrições apresentadas no presente Edital.

Intimada, a recorrida apresentou contrarrazões e documentos que comprovam que o equipamento questionado atende aos requisitos exigidos no Edital.

A Diretoria de Trânsito e Mobilidade de Lages manifestou-se apontando que “[...] esta Diretoria considera que a impressão apresentada pela mesma, atende o edital.”.

É, no essencial, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalta-se que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

Pois bem.

Como se sabe, a licitação é norteada por alguns princípios, que definem os lineamentos em que deve situar o procedimento. Assim, a validade ou invalidade de atos deste procedimento deve levar em consideração esses princípios, dos quais se destaca o DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Segundo este princípio, é vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como por exemplo, a dispensa de documentos ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos.¹

Neste sentido, inclusive, colhe-se dos estudos de Hely Lopes Meirelles, que a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. “[...] O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.²

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

[Handwritten signature]

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 23ª ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris. 2010., p. 267.

² Direito Administrativo Brasileiro. 26ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. p. 263

EMMELINE

MUNICÍPIO DE LAGES | ESTADO DE SANTA CATARINA MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.08 14:51:38 -03'00'



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifo nosso)

Os Tribunais pátrios tem o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

“A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ‘ao qual se acha estritamente vinculada’, sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei”. (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.)

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital. (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009.)

EMMELINE

MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.08 14:51:54 -03'00'

“A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto”. (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006.)

“O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se ‘estritamente’ a ele”. (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006.)

Inicialmente, com relação ao mérito das especificações apresentadas na proposta, objeto do presente Recurso, a Procuradoria Geral do Município deixa de se manifestar, por se tratar de questão exclusivamente técnica que foge à competência deste órgão jurídico.

No entanto, cumpre destacar as especificações solicitadas da impressora exigidas no Edital do item 04, vejamos:

11.4 Características impressora portátil

- Resolução: 203dpi (8 dots/mm),
- Largura de impressão: 48 mm (bobina de cartão de crédito),
- **Velocidade de impressão: 80 mm por segundo,**
- Método de impressão: térmico direto (dispensa o uso de tinta)
- Alimentação: Bateria de Lítio (recarregável)
- Peso máximo: 295 g (sem papel); 350 g (com papel),
- Comunicação: bluetooth ou Wi-Fi (grifo nosso)

A empresa vencedora do certame apresentou catálogo com as seguintes especificações:



Como se vê, as especificações técnicas apresentadas pelo catálogo consta a velocidade de 80 mm/seg, além disso, a Diretoria de Trânsito e Mobilidade de Lages, através da

EMMELINE
MOURA COSTA

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.08 14:52:08 -03'00'

resposta ao recurso (Of. 01/2020/SPO/DIRETRAN), afirma que: “[...] após análise do catálogo apresentado pela empresa NOVA VIA TECNOLOGIA E MOBILIDADE LTDA, esta Diretoria considera que a impressão apresentada pela mesma, atende o edital.”.

Portanto, tem-se que o Recurso apresentado pela empresa Serttel Soluções e Segurança Urbana Ltda. não merece prosperar, mantendo a empresa Nova Via Tecnologia e Mobilidade Ltda. vencedora do presente certame, por cumprimento dos termos do edital.

III PARECER

Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa SERTTEL SOLUÇÕES E SEGURANÇA URBANA LTDA., no âmbito da Pregão Eletrônico nº 148/2020, para no mérito, nos termos do art. 3º e 41, ambos da Lei 8.966/93, e com base na manifestação técnica apresentada pela Diretoria de Trânsito e Mobilidade - DIRETRAN, opinar pelo NÃO PROVIMENTO.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 08 de janeiro de 2021.


MARA S. BRANCO VIEIRA
Agente Administrativo

**EMMELINE
MOURA COSTA**

Assinado de forma digital por
EMMELINE MOURA COSTA
Dados: 2021.01.08 14:52:20 -03'00'

EMMELINE MOURA COSTA
Procuradora do Município


ELOI AMPESSAN FILHO
Procurador-Geral do Município